

PROCESSO Nº 103.040.2019-2

ACÓRDÃO Nº 0050/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Recorrida: G E BARROS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS,
EMPACOTAMENTO E TRANSPORTE EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei n. 6.379/96.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

A falta de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.

Ajustes realizados na apuração do ICMS ST devido em razão da aplicação equivocada da MVA ST, bem como da alíquota inicialmente aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade de acordo com o VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001658/2019-94, lavrado em 12/6/2019, contra a empresa G E BARROS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, EMPACOTAMENTO E TRANSPORTE EIRELI, CCICMS nº 16.161.495-7, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.723.828,07 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e sete centavos), sendo R\$ 866.791,89 (oitocentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646; arts. 391 e

399; art. 106; art. 106, art. 60, I e II, c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 857.036,18 (oitocentos e cinquenta e sete mil, trinta e seis reais e dezoito centavos), de multa por infração, nos termos dos arts. 82, II, “b” e “e”, e art. 82, V, “c” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 1.058.663,64 (um milhão, cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 529.331,82 (quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), de ICMS, e R\$ R\$ 529.331,82 (quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno do Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de janeiro de 2020.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

/

PROCESSO Nº 103.040.2019-2

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Recorrida: G E BARROS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS,
EMPACOTAMENTO E TRANSPORTE EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei n. 6.379/96.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

A falta de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.

Ajustes realizados na apuração do ICMS ST devido em razão da aplicação equivocada da MVA ST, bem como da alíquota inicialmente aplicada.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso de ofício*, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001658/2019-94, lavrado em 12/6/2019, contra a empresa G E BARROS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, EMPACOTAMENTO E TRANSPORTE EIRELI, CCICMS nº 16.161.495-7, em razão das seguintes irregularidades:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de

serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
>> *Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.*

Nota Explicativa: POR FORÇA DO TARE DE NÚMERO 2015.000031, A EMPRESA ELEITA COMO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, PARA EFEITO DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DEVIDO POR OCASIÃO DAS ENTRADAS EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 DO RICMS/PB E DEMAIS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM PREVISÃO EM CONVÊNIOS OU PROTOCOLOS, ADQUIRIDAS NO MERCADO NACIONAL, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO, DESCUMPRINDO, DESSA FORMA, DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA CLÁUSULA QUARTA, CLÁUSULA QUINTA E CLÁUSULA SEXTA DO TARE DE NÚMERO 2015.000031, ACARRETANDO AINDA, SOBRE O IMPOSTO NÃO RECOLHIDO, NA APLICAÇÃO DO NÃO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TARE, CONFORME DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CLÁUSULA OITAVA DO REFERIDO TARE, ESTANDO DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PLANILHAS ANEXAS, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> *Falta de recolhimento do imposto estadual.*

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NORMAL FRONTEIRA REFERENTE ÀS FATURAS DE NÚMEROS 3016558772 E 3016752045 E DEIXOU DE RECOLHER O ICMS BLOQUEIO ANTECIPADO REFERENTE À FATURA DE NÚMERO 3017556947.

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> *O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros de Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.*

O representante fazendário constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 2.782.491,71, sendo R\$ 1.396.123,71 de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646; arts. 391 e 399; art. 106; art. 106, art. 60, I e II, c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 1.386.368,00, de multa por infração, arriada no art. 82, II, “b” e “e”, e art. 82, V, “c” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 7/56.

Cientificada, pessoalmente em 19/7/2019, mediante aposição de assinatura no auto infracional, conforme fl. 6, a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fls. 58/64), onde arguiu, em síntese:

- (i) Que procederia a infração relativa a *Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios*, pois, de fato, não houve o lançamento dos respectivos documentos fiscais;
- (ii) Quanto à acusação de *Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária*, verificou-se que as operações autuadas são oriundas de indústrias, as quais seriam responsáveis pelo recolhimento do ICMS ST e, além disso, observou-se que foram incluídas notas fiscais de remessa e que o autor do feito considerou como MVA no item “cachaça” o percentual de 50%, quando na verdade o valor correto a ser aplicado seria o percentual de 29,04%;
- (iii) Com relação à denúncia de *Falta de Recolhimento do ICMS*, reconhece o ilícito, haja vista que se trata de faturas já declaradas e não recolhidas pelo contribuinte;
- (iv) Em relação à denúncia de *Notas Fiscais de Saída sem Registro no Livro de Saídas e Apuração do ICMS*, também reconhece a ausência de escrituração dos documentos fiscais imputados.

Por fim, pugna pela anulação do feito fiscal, em razão da distorção dos valores lançados. Alternativamente, requer a redução do crédito tributário.

Colacionou documentos à fl. 65.

Sem informação acerca da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos à julgadora singular – Eliane Vieira Barreto Costa – que, em sua decisão, tem como certa parte das denúncias julgando o feito *parcialmente procedente* (Sentença – fls. 68/89), conforme ementa que segue:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS – DENÚNCIAS CONFIGURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE.

- *O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei n. 6.379/96.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.*

- *A falta de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.*

- *Falta de Recolhimento do ICMS_ST em virtude do descumprimento do TARE de número 2015.000031. In casu, ajustes realizados na apuração do ICMS_ST devido em razão da aplicação equivocada da MVA_ST, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes realizados o crédito tributário passou a ser constituído no montante de R\$ 2.300.324,69, sendo R\$ 1.155.040,20, de ICMS, e R\$ 1.145.284,49, de multa por infração.

Interposto recurso de ofício, a autuada foi cientificada da sentença singular, conforme Comprovante de Cientificação DTe - fl. 92), todavia permaneceu inerte.

Enfim, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora, distribuídos a mim, por critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte as acusações de (i) falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição, (ii) falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, (iii) falta de recolhimento do imposto estadual, e (iv) não registrar nos livros fiscais próprios as operações de saídas realizadas.

Nos autos, observa-se que a peça basilar preenche os pressupostos de validade, estabelecidos no art. 142 do CTN, estando preenchidos todos os requisitos necessários à sua lavratura e determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, nos termos previstos na Lei n. 10.094/2013 e legislação de regência.

No que tange às acusações de *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, falta de recolhimento do ICMS – relativa às faturas n. 3016558772, 3016752045 e 3017556947 – e não registrar nos livros próprios as operações de saídas e/ou as prestações de serviços realizadas*, observa-se que o contribuinte, sequer contestou tais denúncias na oportunidade em que compareceu aos autos, ao contrário, reconheceu-as, razão pela qual trago à baila o disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei 10.094/2013, entendendo como incontroversa essa parte do crédito tributário e, portanto, procedente as respectivas infrações.

Com relação à acusação de *Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária*, é de se ressaltar que, conforme se extrai da Nota Explicativa constante no libelo basilar, trata-se da cobrança do ICMS-ST por ocasião das entradas em seu estabelecimento comercial, de mercadorias constantes do Anexo 05 do RICMS/PB e demais mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com previsão em convênios ou protocolos, adquiridas no mercado nacional.

Na oportunidade em que compareceu aos autos, a autuada alegou, em sua defesa, que as operações identificadas pela autoridade fazendária tem como fornecedoras indústrias, as quais seriam as responsáveis pelo recolhimento do respectivo ICMS-ST.

Ocorre, todavia, que como bem pontuado pela julgadora monocrática, a recorrida é detentora de Termo de Acordo de Regime Especial sob n. 2015.000031, o qual prevê expressamente, em sua Cláusula Quarta, a eleição da autuada como sujeito passivo por substituição tributária, na qualidade de substituta, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS por ocasião das entradas em seu estabelecimento comercial, de mercadorias constantes

do Anexo 05 do RICMS/PB e demais mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com previsão em convênios ou protocolos, adquiridas no mercado nacional, senão vejamos:

CLÁUSULA QUARTA - A EMPRESA fica eleita como sujeito passivo por substituição tributária, na qualidade de substituto tributário, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS por ocasião das **ENTRADAS** em seu estabelecimento comercial, de mercadorias constantes do Anexo 05 do RICMS/PB e demais mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com previsão em Convênios ou Protocolos, adquiridas no mercado nacional.

Parágrafo Único - Fica a EMPRESA autorizada a informar ao fornecedor ou industrial fabricante sobre os termos do presente instrumento, recomendando-lhes consignar nas notas fiscais a expressão: “**OPERAÇÃO DISPENSADA DA RETENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME TERMO DE ACORDO Nº 2015.000031**”.

Não restam dúvidas, portanto, da rejeição de tal argumento, haja vista a correta imputação quanto à sujeição passiva para recolhimento do ICMS ST no caso em comento, em nome da autuada.

Contudo, andou bem a julgadora singular ao acolher as razões apresentadas pelo contribuinte ao verificar equívoco por parte da fiscalização quanto à aplicação do percentual de 50% a título de MVA nas aquisições de “aguardente”, quando, em verdade, deveria ser aplicado o percentual de 29,04%, conforme previsto na Cláusula Quarta do Protocolo n. 15/2006, senão vejamos:

Cláusula quarta A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Nova Redação dada aos §§ 1º e 2º da cláusula quarta pelo Prot. ICMS 73/15, efeitos a partir de 01.12.15.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “ $MVA\ ajustada = [(1 + MVA-ST\ original) \times (1 - ALQ\ inter)] / (1 - ALQ\ intra) - 1$ ”, onde:

I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

§ 2º A MVA-ST original é de 29,04%.

Entendo, portando como corretos os ajustes realizados, conforme planilhas anexas às fls. 74/87, retificando os cálculos inicialmente apurados pela fiscalização, em atendimento ao disposto no diploma normativo supramencionado.

Além dos ajustes realizados pela instância prima, outro fato deve ser considerado para fins de apuração do crédito tributário ora em comento. Compulsando os autos, é possível verificar que a autoridade fazendária, ao apurar o valor devido à título de ICMS ST, equivocou-se ao aplicar alíquota no percentual de 27% para os produtos (à exceção dos itens relativos à “cachaça”).

Sabe-se que para as operações com os demais produtos autuados, isto é, “vodka”, “coquetel” e “conhaque”, o Anexo 05 do RICMS/PB é claro ao prever a alíquota de 25% + 2% relativo ao FUNCEP, senão vejamos:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares.	Convênio ICMS 142/18 Protocolo ICMS 14/06 Protocolo ICMS 13/06 Lei nº 7.611/04 Decreto nº 30.258/09 Decreto nº 33.807/13	Operação Interna (Original) = 29,04% Op. Interestadual c/ 4% = 65,17% Op. Interestadual c/ 7% = 60,01% Op. Interestadual c/ 12% = 51,41%	25%+2% (FUNCEP)
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka	Convênio ICMS 142/18 Protocolo ICMS 14/06 Protocolo ICMS 13/06 Lei nº 7.611/04 Decreto nº 30.258/09	Operação Interna (Original) = 29,04% Op. Interestadual c/ 4% = 65,17% Op. Interestadual c/ 7% = 60,01% Op. Interestadual c/ 12% = 51,41%	25%+2% (FUNCEP)
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis	Convênio ICMS 142/18 Protocolo ICMS 14/06 Protocolo ICMS 13/06 Lei nº 7.611/04 Decreto nº 30.258/09 Decreto nº 33.807/13	Operação Interna (Original) = 29,04% Op. Interestadual c/ 4% = 65,17% Op. Interestadual c/ 7% = 60,01% Op. Interestadual c/ 12% = 51,41%	25%+2% (FUNCEP)

Assim, embora não tenha sido matéria de questionamento por parte do contribuinte na oportunidade em que compareceu aos autos, entendendo por necessário realizar, de ofício, ajustes no montante inicialmente apurado, de forma a deduzir o percentual atinente ao FUNCEP (2%), conforme demonstrativo que segue, vez que, como relatado, a acusação em tela trata tão somente do ICMS ST.

NU NOTA	NU_CHAVE	DATA DE EMISSÃO	AL ICMS	BC ICMS	VL ICMS NF	VL IPI	BC ST	ICMS ST A RECOLHER
40253	25161235504133000180550010000402531066402533	02/12/2016	25	37.969,23	10.251,69	11.390,77	63.679,34	5.668,15
40252	25161235504133000180550010000402521065402524	02/12/2016	25	290,31	78,38	87,09	486,88	43,34
40254	25161235504133000180550010000402541067402542	02/12/2016	25	2.322,46	627,06	696,74	3.895,07	346,71
40785	25170135504133000180550010000407851260407851	09/01/2017	25	26.535,39	7.164,56	7.960,62	44.503,30	3.961,27
40790	25170135504133000180550010000407901265407906	09/01/2017	25	11.372,31	3.070,52	3.411,69	19.072,84	1.697,69
40786	25170135504133000180550010000407861261407860	09/01/2017	25	2.322,46	627,06	696,74	3.895,07	346,71
40787	25170135504133000180550010000407871262407870	09/01/2017	25	387,08	104,51	116,12	649,18	57,79
41108	25170135504133000180550010000411081440411086	27/01/2017	25	37.907,69	10.235,08	11.372,31	63.576,13	5.658,95
41109	25170135504133000180550010000411091441411095	27/01/2017	25	2.322,46	627,06	696,74	3.895,07	346,71
41484	25170235504133000180550010000414841008414843	17/02/2017	25	14.931,82	4.031,59	1.493,18	21.189,89	1.265,88
41485	25170235504133000180550010000414851010414852	17/02/2017	25	1.209,62	326,6	362,89	2.028,70	180,58
49136	25180535504133000180550010000491361278491366	16/05/2018	25	16.254,55	4.388,73	1.625,46	23.067,00	1.378,02
49136	25180535504133000180550010000491361278491366	16/05/2018	25	6.227,27	1.681,36	622,73	8.837,19	527,94
49136	25180535504133000180550010000491361278491366	16/05/2018	25	4.600,00	1.242,00	460	6.527,91	389,98
49136	25180535504133000180550010000491361278491366	16/05/2018	25	4.815,38	1.300,15	1.444,61	8.076,01	718,85
49137	25180535504133000180550010000491371279491375	16/05/2018	25	996,55	269,07	99,66	1.414,22	84,49
49137	25180535504133000180550010000491371279491375	16/05/2018	25	381,27	102,94	38,13	541,07	32,33
49137	25180535504133000180550010000491371279491375	16/05/2018	25	282,55	76,29	28,26	400,98	23,96
49137	25180535504133000180550010000491371279491375	16/05/2018	25	294,92	79,63	88,48	494,62	44,03
49173	25180535504133000180550010000491731479491731	18/05/2018	25	16.254,54	4.388,73	1.625,45	23.066,98	1.378,02
49173	25180535504133000180550010000491731479491731	18/05/2018	25	5.418,18	1.462,91	541,82	7.689,00	459,34
49173	25180535504133000180550010000491731479491731	18/05/2018	25	2.709,09	731,45	270,91	3.844,50	229,68
49173	25180535504133000180550010000491731479491731	18/05/2018	25	5.418,18	1.462,91	541,82	7.689,00	459,34
49173	25180535504133000180550010000491731479491731	18/05/2018	25	4.600,00	1.242,00	460	6.527,91	389,98
49173	25180535504133000180550010000491731479491731	18/05/2018	25	24.076,92	6.500,77	7.223,08	40.380,13	3.594,26
49174	25180535504133000180550010000491741480491747	18/05/2018	25	996,55	269,07	99,66	1.414,22	84,49
49174	25180535504133000180550010000491741480491747	18/05/2018	25	332,18	89,69	33,22	471,4	28,16
49174	25180535504133000180550010000491741480491747	18/05/2018	25	166,09	44,84	16,61	235,7	14,09
49174	25180535504133000180550010000491741480491747	18/05/2018	25	332,18	89,69	33,22	471,4	28,16
49174	25180535504133000180550010000491741480491747	18/05/2018	25	282,55	76,29	28,26	400,98	23,96
49174	25180535504133000180550010000491741480491747	18/05/2018	25	1.474,62	398,15	442,39	2.473,13	220,13
49175	25180535504133000180550010000491751481491756	18/05/2018	25	166,09	44,84	16,61	235,7	14,09
49175	25180535504133000180550010000491751481491756	18/05/2018	25	110,73	29,9	11,07	157,13	9,38
49175	25180535504133000180550010000491751481491756	18/05/2018	25	94,18	25,43	9,42	133,65	7,98
49175	25180535504133000180550010000491751481491756	18/05/2018	25	393,23	106,17	117,97	659,5	58,71
49265	25180635504133000180550010000492651046492658	04/06/2018	25	31.300,00	8.451,00	9.390,00	52.494,17	4.672,54
49266	25180635504133000180550010000492661048492660	04/06/2018	25	1.917,00	517,59	575,1	3.215,06	286,18
49375	25180635504133000180550010000493751515493750	12/06/2018	25	48.153,84	13.001,54	14.446,15	80.760,25	7.188,52
49378	25180635504133000180550010000493781518493788	12/06/2018	25	15.384,61	4.153,84	4.615,38	25.801,99	2.296,66
49376	25180635504133000180550010000493761516493760	12/06/2018	25	943,85	254,84	283,16	1.582,97	140,90
49376	25180635504133000180550010000493761516493760	12/06/2018	25	2.949,23	796,29	884,77	4.946,24	440,27
49377	25180635504133000180550010000493771517493779	12/06/2018	25	188,77	50,97	56,63	316,59	28,18

49377	25180635504133000180550010000493771517493779	12/06/2018	25	737,31	199,07	221,19	1.236,56	110,07
49392	25180635504133000180550010000493921639493923	13/06/2018	25	44.238,46	11.944,38	13.271,54	74.193,65	6.604,03
49393	25180635504133000180550010000493931640493939	13/06/2018	25	29.492,31	7.962,92	8.847,69	49.462,43	4.402,69
49401	25180635504133000180550010000494011648494016	13/06/2018	25	39.323,08	10.617,23	11.796,92	65.949,91	5.870,25
49394	25180635504133000180550010000493941641493948	13/06/2018	25	1.474,62	398,15	442,39	2.473,13	220,13
49395	25180635504133000180550010000493951642493957	13/06/2018	25	639,00	172,53	191,7	1.071,69	95,39
49396	25180635504133000180550010000493961643493966	13/06/2018	25	442,38	119,44	132,71	741,92	66,04
49397	25180635504133000180550010000493971644493975	13/06/2018	25	688,15	185,8	206,45	1.154,12	102,73
49398	25180635504133000180550010000493981645493984	13/06/2018	25	2.359,38	637,03	707,81	3.956,98	352,22
49399	25180635504133000180550010000493991646493993	13/06/2018	25	1.769,54	477,78	530,86	2.967,75	264,16
49400	25180635504133000180550010000494001647494007	13/06/2018	25	2.654,31	716,66	796,29	4.451,62	396,25
49436	25180635504133000180550010000494361813494361	18/06/2018	25	30.769,23	8.307,69	9.230,77	51.604,00	4.593,31
49439	25180635504133000180550010000494391816494399	19/06/2018	25	48.153,84	13.001,54	14.446,15	80.760,25	7.188,52
49437	25180635504133000180550010000494371814494370	19/06/2018	25	1.887,69	509,68	566,31	3.165,91	281,80
49437	25180635504133000180550010000494371814494370	19/06/2018	25	2.949,23	796,29	884,77	4.946,24	440,27
49438	25180635504133000180550010000494381815494380	19/06/2018	25	377,54	101,94	113,26	633,18	56,36
49438	25180635504133000180550010000494381815494380	19/06/2018	25	786,46	212,34	235,94	1.319,00	117,41
49555	25180635504133000180550010000495551373495552	25/06/2018	25	2.300,00	621	230	3.263,95	194,99
49555	25180635504133000180550010000495551373495552	25/06/2018	25	62.600,00	16.902,00	18.780,00	104.988,34	9.345,09
49558	25180635504133000180550010000495581376495580	25/06/2018	25	33.707,69	9.101,08	10.112,31	56.532,18	5.031,97
49556	25180635504133000180550010000495561374495561	25/06/2018	25	141,27	38,14	14,13	200,48	11,98
49556	25180635504133000180550010000495561374495561	25/06/2018	25	5.898,46	1.592,58	1.769,54	9.892,49	880,54
49557	25180635504133000180550010000495571375495570	25/06/2018	25	1.523,77	411,42	457,13	2.555,56	227,47
49690	25180735504133000180550010000496901933496905	03/07/2018	25	33.707,69	9.101,08	10.112,31	56.532,18	5.031,97
49691	25180735504133000180550010000496911934496914	03/07/2018	25	2.064,46	557,4	619,34	3.462,37	308,19
49737	25180735504133000180550010000497371112497370	05/07/2018	25	77.046,15	20.802,46	23.113,85	129.216,42	11.501,65
49740	25180735504133000180550010000497401115497406	05/07/2018	25	19.261,54	5.200,62	5.778,46	32.304,10	2.875,41
49744	25180735504133000180550010000497441120497442	05/07/2018	25	13.545,45	3.657,27	1.354,55	19.222,49	1.148,35
49744	25180735504133000180550010000497441120497442	05/07/2018	25	4.600,00	1.242,00	460	6.527,91	389,98
49744	25180735504133000180550010000497441120497442	05/07/2018	25	14.446,15	3.900,46	4.333,85	24.228,08	2.156,56
49738	25180735504133000180550010000497381113497389	05/07/2018	25	5.898,46	1.592,58	1.769,54	9.892,49	880,54
49739	25180735504133000180550010000497391114497398	05/07/2018	25	1.523,77	411,42	457,13	2.555,56	227,47
49745	25180735504133000180550010000497451121497451	05/07/2018	25	830,45	224,22	83,05	1.178,51	70,41
49745	25180735504133000180550010000497451121497451	05/07/2018	25	282,55	76,29	28,26	400,98	23,96
49745	25180735504133000180550010000497451121497451	05/07/2018	25	884,77	238,89	265,43	1.483,87	132,08
49956	25180735504133000180550010000499561407499566	23/07/2018	25	29.800,00	8.046,00	2.980,00	42.289,48	2.526,37
49955	25180735504133000180550010000499551406499557	23/07/2018	25	830,45	224,22	83,05	1.178,51	70,41
49955	25180735504133000180550010000499551406499557	23/07/2018	25	127,09	34,31	12,71	180,36	10,78
50025	25180735504133000180550010000500251758500254	31/07/2018	25	72.230,77	19.502,31	21.669,23	121.140,39	10.782,79
50028	25180735504133000180550010000500281761500288	31/07/2018	25	24.076,92	6.500,77	7.223,08	40.380,13	3.594,26
50026	25180735504133000180550010000500261759500263	31/07/2018	25	5.898,46	1.592,58	1.769,54	9.892,49	880,54
50027	25180735504133000180550010000500271760500279	31/07/2018	25	1.523,77	411,42	457,13	2.555,56	227,47
50210	25180835504133000180550010000502101825502103	16/08/2018	25	78.646,15	21.234,46	23.593,85	131.899,82	11.740,50
50216	25180835504133000180550010000502161831502164	16/08/2018	25	14.746,15	3.981,46	4.423,85	24.731,22	2.201,35
50217	25180835504133000180550010000502171832502173	16/08/2018	25	22.145,45	5.979,27	2.214,55	31.426,84	1.877,44
50211	25180835504133000180550010000502111826502112	16/08/2018	25	2.801,77	756,48	840,53	4.698,93	418,25
50212	25180835504133000180550010000502121827502121	16/08/2018	25	664,36	179,38	66,44	942,81	56,32
50213	25180835504133000180550010000502131828502130	16/08/2018	25	1.474,62	398,15	442,39	2.473,13	220,13
50214	25180835504133000180550010000502141829502140	16/08/2018	25	830,45	224,22	83,05	1.178,51	70,41
50215	25180835504133000180550010000502151830502155	16/08/2018	25	1.720,38	464,5	516,11	2.885,30	256,83

50310	25180835504133000180550010000503101254503109	23/08/2018	25	78.646,15	21.234,46	23.593,85	131.899,82	11.740,50
50315	25180835504133000180550010000503151259503154	23/08/2018	25	39.323,08	10.617,23	11.796,92	65.949,91	5.870,25
50311	25180835504133000180550010000503111255503118	23/08/2018	25	1.179,69	318,52	353,91	1.978,50	176,11
50312	25180835504133000180550010000503121256503127	23/08/2018	25	2.359,38	637,03	707,81	3.956,98	352,22
50313	25180835504133000180550010000503131257503136	23/08/2018	25	1.228,85	331,79	368,66	2.060,95	183,45
50314	25180835504133000180550010000503141258503145	23/08/2018	25	2.703,46	729,93	811,04	4.534,06	403,59
50365	25180835504133000180550010000503651585503651	29/08/2018	25	36.865,39	9.953,66	11.059,62	61.828,06	5.503,36
50364	25180835504133000180550010000503641584503642	29/08/2018	25	737,31	199,07	221,19	1.236,56	110,07
50366	25180835504133000180550010000503661586503660	29/08/2018	25	1.130,54	305,25	339,16	1.896,06	168,77
50398	25180935504133000180550010000503981828503982	01/09/2018	25	54.069,23	14.598,69	16.220,77	90.681,13	8.071,59
50399	25180935504133000180550010000503991829503991	01/09/2018	25	27.681,82	7.474,09	2.768,18	39.283,55	2.346,80
50406	25180935504133000180550010000504061836504066	01/09/2018	25	39.323,08	10.617,23	11.796,92	65.949,91	5.870,25
50400	25180935504133000180550010000504001830504001	01/09/2018	25	1.179,69	318,52	353,91	1.978,50	176,11
50401	25180935504133000180550010000504011831504010	01/09/2018	25	1.622,08	437,96	486,62	2.720,43	242,15
50402	25180935504133000180550010000504021832504020	01/09/2018	25	830,45	224,22	83,05	1.178,51	70,41
50403	25180935504133000180550010000504031833504039	01/09/2018	25	1.278,00	345,06	383,4	2.143,37	190,78
50404	25180935504133000180550010000504041834504048	01/09/2018	25	1.818,69	491,05	545,61	3.050,18	271,50
50405	25180935504133000180550010000504051835504057	01/09/2018	25	996,55	269,07	99,66	1.414,22	84,49
50418	25180935504133000180550010000504181920504188	04/09/2018	25	2.746,15	741,46	823,85	4.605,66	409,96
50418	25180935504133000180550010000504181920504188	04/09/2018	25	10.836,36	2.925,82	1.083,64	15.377,99	918,68
50418	25180935504133000180550010000504181920504188	04/09/2018	25	34.500,00	9.315,00	3.450,00	48.959,30	2.924,83
50419	25180935504133000180550010000504191921504197	04/09/2018	25	168,23	45,42	50,47	282,14	25,12
50419	25180935504133000180550010000504191921504197	04/09/2018	25	664,36	179,38	66,44	942,81	56,32
50419	25180935504133000180550010000504191921504197	04/09/2018	25	2.119,09	572,15	211,91	3.007,22	179,66
50420	25180935504133000180550010000504201922504205	04/09/2018	25	110,73	29,9	11,07	157,13	9,38
50420	25180935504133000180550010000504201922504205	04/09/2018	25	659,27	178	65,93	935,58	55,90
50514	25180935504133000180550010000505141402505140	14/09/2018	25	78.646,15	21.234,46	23.593,85	131.899,82	11.740,50
50519	25180935504133000180550010000505191407505196	14/09/2018	25	14.746,15	3.981,46	4.423,85	24.731,22	2.201,35
50520	25180935504133000180550010000505201408505204	14/09/2018	25	27.681,82	7.474,09	2.768,18	39.283,55	2.346,80
50520	25180935504133000180550010000505201408505204	14/09/2018	25	15.730,77	4.247,31	4.719,23	26.382,55	2.348,33
50515	25180935504133000180550010000505151403505150	14/09/2018	25	830,45	224,22	83,05	1.178,51	70,41
50515	25180935504133000180550010000505151403505150	14/09/2018	25	471,92	127,42	141,58	791,48	70,45
50516	25180935504133000180550010000505161404505169	14/09/2018	25	2.801,77	756,48	840,53	4.698,93	418,25
50517	25180935504133000180550010000505171405505178	14/09/2018	25	1.107,27	298,96	110,73	1.571,34	93,88
50517	25180935504133000180550010000505171405505178	14/09/2018	25	471,92	127,42	141,58	791,48	70,45
50518	25180935504133000180550010000505181406505187	14/09/2018	25	3.096,69	836,11	929,01	5.193,56	462,28
50573	25180935504133000180550010000505731672505730	21/09/2018	25	73.730,77	19.907,31	22.119,23	123.656,09	11.006,71
50576	25180935504133000180550010000505761675505767	21/09/2018	25	44.238,46	11.944,38	13.271,54	74.193,65	6.604,03
50574	25180935504133000180550010000505741673505749	21/09/2018	25	3.539,08	955,55	1.061,72	5.935,49	528,32
50575	25180935504133000180550010000505751674505758	21/09/2018	25	3.834,00	1.035,18	1.150,20	6.430,12	572,35
50687	25181035504133000180550010000506871395506878	04/10/2018	25	1.984,77	535,89	595,43	3.328,72	296,29
50686	25181035504133000180550010000506861394506869	04/10/2018	25	39.173,08	10.576,73	11.751,92	65.698,34	5.847,86
51225	25181135504133000180550010000512251238512254	23/11/2018	25	3.155,73	852,05	315,57	4.478,32	267,53
51233	25181135504133000180550010000512331246512332	23/11/2018	25	24.913,64	6.726,68	2.491,36	35.355,19	2.112,12
51221	25181135504133000180550010000512211225512219	23/11/2018	25	2.193,69	592,3	658,11	3.679,11	327,48
51226	25181135504133000180550010000512261239512263	23/11/2018	25	1.384,09	373,7	138,41	1.964,18	117,35
51220	25181135504133000180550010000512201224512200	23/11/2018	25	36.561,54	9.871,62	10.968,46	61.318,45	5.457,99

Com as correções, o crédito tributário passou a ser devido nos termos que seguem:

Infração	Data		Valores do AI		Valores Cancelados		Valores Devidos	
	Início	Fim	Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2016	28/02/2016	255,49	255,49	-	-	255,49	255,49
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2016	31/03/2016	359,90	359,90	-	-	359,90	359,90
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2016	31/05/2016	435,41	435,41	-	-	435,41	435,41
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2016	31/08/2016	859,81	859,81	-	-	859,81	859,81
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2016	30/09/2016	3.552,70	3.552,70	-	-	3.552,70	3.552,70
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2016	31/10/2016	378,77	378,77	-	-	378,77	378,77
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2016	30/11/2016	15.670,53	15.670,53	-	-	15.670,53	15.670,53
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2017	31/01/2017	639,18	639,18	-	-	639,18	639,18
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2017	28/02/2017	739,08	739,08	-	-	739,08	739,08
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2017	30/04/2017	2.918,14	2.918,14	-	-	2.918,14	2.918,14

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2017	31/05/2017	6.626,40	6.626,40	-	-	6.626,40	6.626,40
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/02/2016	28/02/2016	240,32	120,16	-	-	240,32	120,16
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/06/2016	30/06/2016	443,50	221,75	-	-	443,50	221,75
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/10/2016	31/10/2016	9.585,00	4.792,50	-	-	9.585,00	4.792,50
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/05/2017	31/05/2017	7.918,20	3.959,10	-	-	7.918,20	3.959,10
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/10/2018	31/10/2018	877,18	438,59	-	-	877,18	438,59
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/11/2018	30/11/2018	65,65	32,83	-	-	65,65	32,83
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/03/2019	31/03/2019	381,59	190,80	-	-	381,59	190,80
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/12/2016	31/12/2016	7.419,42	7.419,42	1.361,23	1.361,23	6.058,19	6.058,19
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/01/2017	31/01/2017	14.780,94	14.780,94	2.711,83	2.711,83	12.069,11	12.069,11

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/02/2017	28/02/2017	3.555,52	3.555,52	956,84	956,84	2.598,68	2.598,68
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/03/2017	31/03/2017	12.089,01	12.089,01	8.772,56	8.772,56	3.316,45	3.316,45
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/04/2017	30/04/2017	12.240,24	12.240,24	9.725,06	9.725,06	2.515,18	2.515,18
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/05/2017	31/05/2017	11.511,85	11.511,85	8.640,25	8.640,25	2.871,60	2.871,60
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/06/2017	30/06/2017	19.573,60	19.573,60	17.258,25	17.258,25	2.315,35	2.315,35
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/07/2017	31/07/2017	11.973,63	11.973,63	6.501,57	6.501,57	5.472,06	5.472,06
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/08/2017	31/08/2017	28.903,12	28.903,12	21.123,77	21.123,77	7.779,35	7.779,35
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/09/2017	30/09/2017	87.780,96	87.780,96	35.774,94	35.774,94	52.006,02	52.006,02
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/10/2017	31/10/2017	62.901,41	62.901,41	26.764,56	26.764,56	36.136,85	36.136,85
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/11/2017	30/11/2017	91.735,94	91.735,94	43.988,63	43.988,63	47.747,31	47.747,31
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/12/2017	31/12/2017	90.662,28	90.662,28	48.995,39	48.995,39	41.666,89	41.666,89
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/01/2018	31/01/2018	98.739,35	98.739,35	44.563,39	44.563,39	54.175,96	54.175,96
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/02/2018	28/02/2018	41.730,39	41.730,39	21.902,79	21.902,79	19.827,60	19.827,60
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/03/2018	31/03/2018	99.150,54	99.150,54	58.176,87	58.176,87	40.973,67	40.973,67

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/04/2018	30/04/2018	81.279,44	81.279,44	33.046,58	33.046,58	48.232,86	48.232,86
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/05/2018	31/05/2018	83.232,51	83.232,51	23.902,80	23.902,80	59.329,71	59.329,71
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/06/2018	30/06/2018	157.527,23	157.527,23	38.342,35	38.342,35	119.184,88	119.184,88
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/07/2018	31/07/2018	120.150,93	120.150,93	30.219,82	30.219,82	89.931,11	89.931,11
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/08/2018	31/08/2018	85.463,25	85.463,25	19.872,41	19.872,41	65.590,84	65.590,84
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/09/2018	30/09/2018	103.832,24	103.832,24	23.213,48	23.213,48	80.618,76	80.618,76
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/10/2018	31/10/2018	7.524,69	7.524,69	1.380,54	1.380,54	6.144,15	6.144,15
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/11/2018	30/11/2018	10.418,37	10.418,37	2.135,91	2.135,91	8.282,46	8.282,46
TOTAL			1.396.123,71	1.386.368,00	529.331,82	529.331,82	866.791,89	857.036,18

Ressalto, por fim, a possibilidade de lançamento para cobrança relativa ao FUNCEP nas operações autuadas em novo auto de infração, desde que respeitado o prazo decadencial.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001658/2019-94, lavrado em 12/6/2019, contra a empresa G E BARROS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, EMPACOTAMENTO E TRANSPORTE EIRELI, CCICMS nº 16.161.495-7, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.723.828,07 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e sete centavos), sendo R\$ 866.791,89 (oitocentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646; arts. 391 e 399; art. 106; art. 106, art. 60, I e II, c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 857.036,18 (oitocentos e cinquenta e sete mil, trinta e seis reais e dezoito centavos), de multa por infração, nos termos dos arts. 82, II, “b” e “e”, e art. 82, V, “c” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 1.058.663,64 (um milhão, cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 529.331,82 (quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), de ICMS, e R\$ R\$ 529.331,82 (quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferencia, em 29 de janeiro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

